



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.444, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a intensidade máxima permitida na difusão de sons e ruídos através do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de São Miguel Arcanjo, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores particulares estacionados, nas vias, praças e demais logradouros Públicos no âmbito do município de São Miguel Arcanjo, que ultrapassem a intensidade máxima permitida na difusão de sons e ruídos, quando igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos produtores ou transmissores de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I-Pod, celulares ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens, todas as áreas destinadas a pedestres, e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, estendendo-se aos espaços privados de livre acesso ao público como postos de combustíveis.

§ 3º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente excessiva ao estipulado nesta lei.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

§ 5º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais e publicitários previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais de que trata o referido artigo, a qualquer hora, durante todos os dias da semana.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei, considera-se som automotivo todo e qualquer equipamento rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 4º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

§ 3º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa, das taxas e das despesas ocasionadas com a remoção e estada do veículo.

§ 4º O valor da multa de que trata esta lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Desde que atendam aos limites já estabelecidos pela legislação ambiental, não



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

se incluem nas exigências desta lei, a utilização de aparelhagem sonora:

I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º Entende-se por apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público.

Art. 8º A presente lei se subordinará a legislação federal e estadual sobre os níveis de sons e ruídos, aplicando as normas mais restritivas.

Art. 9º Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no "caput" deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo, assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 10. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora, e se cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Parágrafo único. Em caso de reincidência pelo mesmo infrator, sua multa será dobrada, com o cumprimento total do pagamento exigido, como elucida o § 2º do artigo 5º desta lei, sem o benefício da suspensão como reza o artigo 10 da mesma lei.

Art. 11. A reclamação prevista no artigo 9º desta lei ensejará abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no § 2º do artigo 5º desta lei.

Art. 12. Fica o órgão competente do Executivo a proceder à fiscalização e a realizar



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

todos os atos necessários à implementação do objeto desta lei, que poderá realizar parcerias com o Departamento do Meio Ambiente nas esferas municipal, estadual e federal, com a Polícia Militar e Civil, e com o Ministério Público, tendo em vista o cumprimento desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo , 03 de setembro de 2013.

TSUOSHI JOSÉ KODAWARA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

LUIZ CARLOS ARANTES DE BARBOSA
Secretário Municipal de Administração e Finanças